



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.257 - RO (2012/0002380-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(S) - SP175388
LUIZ EUCLIDES HELFER - RO003828
WALBER DE MOURA AGRA - PE000757B
EMBARGADO : CATÂNEO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO E OUTRO(S) - RO000437
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, VII, DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE DISSENSO QUANTO AO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 498 DO CPC DE 1973.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão nos termos requeridos no âmbito do recurso especial.

3. Ademais, percebe-se do voto vencedor do acórdão proferido pela instância de origem que a ação rescisória foi julgada procedente à luz dos "documentos novos" trazidos por autor. Ao assim decidir, a Corte *a quo* admitiu que os documentos apresentados pelo autor, ora embargante, se enquadravam na hipótese prevista no inciso VII do art. 485 do CPC de 1973, de modo que não se revelava necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento.

4. E, à míngua de dissenso na Corte *a quo* sobre os documentos apresentados - se poderiam ou não ser considerados como "novos" -, a impugnação do réu, na via do recurso especial ou extraordinário, versando sobre a inadmissibilidade da ação rescisória pelo inciso VII do art. 485 do CPC de 1973, ficou sobrestada na forma do art. 498 do CPC de 1973, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001 - alteração normativa que representou a superação do entendimento contido na Súmula 354 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.257 - RO (2012/0002380-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(S) - SP175388
LUIZ EUCLIDES HELFER - RO003828
WALBER DE MOURA AGRA - PE000757B
EMBARGADO : CATÂNEO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO E OUTRO(S) - RO000437
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA contra acórdão majoritário da Quarta Turma deste Tribunal Superior, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA, OBJETIVANDO DESCONSTITUIR SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC DE 1973. DOCUMENTOS POSTERIORES À PROLAÇÃO DA SENTENÇA E ESTRANHOS À LIDE. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE NÃO ABRANGIDA NO TÍTULO JUDICIAL.

1. É assente nesta Corte Superior que "o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade" (AR 3.450/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 12/12/2007, DJe de 25/3/2008).

2. Na espécie, os alegados "documentos novos", consubstanciados em sentença proferida em ação diversa na Justiça Federal e parecer do Incra, além de serem posteriores à prolação da sentença rescindenda - proferida em sede de ação reivindicatória -, se referem a demanda que não envolve as mesmas partes, tampouco os mesmos imóveis discutidos na presente ação rescisória.

3. Ademais, a legitimidade para arguir a ilegalidade da Escritura Pública de Compra e Venda e Certidão da Cadeia Dominial Vintenária dos imóveis objeto da ação reivindicatória seria da União ou do Incra em ação própria, garantido ao réu o devido processo legal e o contraditório, sendo vedado ao Tribunal estadual, invadindo a competência da Justiça Federal, declarar em sede de ação rescisória a nulidade dos títulos dominiais, os quais gozam da presunção de validade dos registros públicos, que sequer foi abrangida no título judicial impugnado.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, aduz o embargante que o aresto embargado é omissivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório e obscuro, apontando, inicialmente, a ausência de prequestionamento.

Ressalta que o voto vencido do desembargador relator originário limitou-se em declinar pela improcedência da ação rescisória sob o fundamento de que o objeto da lide não era o mesmo tratado na ação anulatória do Incra, não discorreu sobre o não cabimento da ação rescisória, pela suposta ausência de documento novo.

Sustenta, assim, que, no julgamento dos embargos infringentes, não se apreciou suposta inexistência de documento novo, estando tal matéria coberta pela coisa julgada, salientando, outrossim, a ausência de prequestionamento da questão e de esgotamento das instâncias ordinárias, de modo que era impassível a sua análise em sede de recurso especial.

Afirma que a reapreciação de datas - trânsito em julgado da sentença rescindenda, do parecer do Incra, e da prolação da sentença na ação anulatória - violou o entendimento consolidado no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, que veda a apreciação de matéria de fato. Destaca a incongruência de se considerar a data da sentença proferida na ação anulatória, em 2005, porquanto "o Tribunal de Justiça de Rondônia, do estudo aprofundado dos documentos do processo, em especial de toda a cadeia possessória que se refere ao bem da presente lide, confirmou que conforme descoberto pelo INCRA houveram vícios nas transmissões das terras de toda a região do Seringal, em decorrência da inexistência de termo de domínio definitivo sobre tais lotes, o que inviabilizaria as transmissões dos bens" (fl. 1855).

Assinala que a ação anulatória do Incra "funcionou efetivamente como prova emprestada ao feito, isso porque alguns dos documentos apresentados e produzidos na anulatória foram considerados aplicáveis à presente rescisória" (fl. 1857), ressaltando que se tratavam de provas indispensáveis à resolução da lide.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

Sobreveio pedido cautelar (fls. 1886-1916), em que postula a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração, a fim de impedir o cumprimento provisório do julgado, alegando que o imóvel constitui a sua única fonte de moradia e sustento, e a plausibilidade do direito alegado nas razões apresentadas nos aclaratórios.

Impugnação às fls. 1935-1947, em que a parte embargada aduz que o insurgente almeja fazer prevalecer os fundamentos utilizados no voto-vencido, ressaltando, assim, ser inviável a utilização dos embargos de declaração com o único escopo de revisão do julgado.

Aponta que a referida ação anulatória nº 2002.41.00.000576-3 transitou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 22/2/2011 em desfavor do INCRA, porquanto o Tribunal Regional Federal da 1ª Região considerou a autarquia federal parte ilegítima para propor ação anulatória de títulos na área do imóvel, por se tratar de terras estaduais (e não federais).

Consigna que o parecer do Incra, tal como constou no fundamento do acórdão embargado, "detém efeito interno, restrito ao âmbito da Administração Pública, não vinculando o Poder Judiciário", sendo, assim, "materialmente imprestável para rescindir o julgado".

Enfatiza que o embargante, na petição inicial, reconheceu que não se tratavam de "documentos novos", porquanto já era de conhecimento de seu patrono no período em que tramitava a ação originária, bem como destaca que o Ofício SR-17/G/N nº 847/00 apenas reafirmou o entendimento adotado pelo Incra em 1996 no processo administrativo n. 1203/94/SR-17, sendo de amplo conhecimento.

Considera ausentes os vícios de omissão, obscuridade, erro material e contradição do julgado, e que a embargante não impugnou o fundamento adotado no acórdão embargado, de que fora afastada a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgar a ação rescisória nos termos propostos, porquanto a discussão sobre a legitimidade da União ou do Incra para arguir a nulidade do registro imobiliário seria da Justiça Federal.

Quanto ao pedido cautelar, indica a presença de periculum in mora reverso, sob o argumento de que a posse do embargante no imóvel decorreu do cumprimento provisório do acórdão da ação rescisória, acrescentando que "o ora embargante não se limitou a ingressar na pequena área de 100 hectares discutida inicialmente na ação reivindicatória, mas invadiu grande porção da fazenda do embargado, conforme noticiado pelo ora embargado em petição dirigida ao então relator Marco Buzzi na data de 25/02/2014 (e-STJ Fl. 1596-1640)".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.257 - RO (2012/0002380-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(S) - SP175388
LUIZ EUCLIDES HELFER - RO003828
WALBER DE MOURA AGRA - PE000757B
EMBARGADO : CATÂNEO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO E OUTRO(S) - RO000437
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, VII, DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE DISSENSO QUANTO AO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 498 DO CPC DE 1973.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão nos termos requeridos no âmbito do recurso especial.

3. Ademais, percebe-se do voto vencedor do acórdão proferido pela instância de origem que a ação rescisória foi julgada procedente à luz dos "documentos novos" trazidos por autor. Ao assim decidir, a Corte *a quo* admitiu que os documentos apresentados pelo autor, ora embargante, se enquadravam na hipótese prevista no inciso VII do art. 485 do CPC de 1973, de modo que não se revelava necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento.

4. E, à míngua de dissenso na Corte *a quo* sobre os documentos apresentados - se poderiam ou não ser considerados como "novos" -, a impugnação do réu, na via do recurso especial ou extraordinário, versando sobre a inadmissibilidade da ação rescisória pelo inciso VII do art. 485 do CPC de 1973, ficou sobrestada na forma do art. 498 do CPC de 1973, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001 - alteração normativa que representou a superação do entendimento contido na Súmula 354 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

Sobre as hipóteses de cabimento acima mencionadas, Daniel Amorim Assumpção, na obra intitulada Novo Código Civil Comentado, ao discorrer sobre os vícios que legitimam o ingresso dos embargos de declaração, assim informa:

Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: *obscuridade* e *contradição* (art. 1.022, I, do Novo CPC), *omissão* (art. 1.022, II, do Novo CPC) e *erro material* (art. 1.022, III, do Novo CPC).

(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.711)

Logo a seguir, o citado processualista passa a discorrer sobre cada um desses vícios e afirma, primeiramente, quanto à omissão:

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.

Na cumulação de pedidos o acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juiz o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua decisão: (a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados.

Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na decisão do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados.

Fenômeno semelhante ocorre no tocante à cumulação de causas de pedir e de matérias de defesa. Nesse caso é possível estabelecer uma regra: quando a omissão disser respeito à matéria alegada pela parte vencedora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na demanda, não haverá necessidade de seu enfrentamento, faltando interesse de agir na interposição de embargos de declaração.

O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão.

O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar.

Quanto à obscuridade:

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis a qualquer ciência, não precisam ser empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis.

Quanto à contradição:

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.

Quanto ao erro material:

Atendendo a reivindicação doutrinária o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, III, inclui entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração o erro material. Mesmo diante da ausência de previsão expressa no CPC/1973 o Superior Tribunal de Justiça já vinha admitindo a alegação de erro material em sede de embargos de declaração (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.494.263/SP, rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura Ribeiro, j. 09/06/2015, DJe 18/06/2015; STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 1.121.947/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013). Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

Mesmo estando previsto como vício passível de saneamento por meio dos embargos de declaração a alegação de erro material não depende dos embargos de declaração (Informativo 544/STF, Plenário, RE 492.837 QO/MG, rel. Cármen Lúcia, j. 29.04.2009), inclusive não havendo preclusão para sua alegação, que pode ser feita até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (Informativo 547/STJ, 2ª Turma, RMS 43.956/MG, rel. Min. Og Fernandes, j. 09.09.2014, DJe 23 .09 .2014; Enunciado nº 360 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) : "A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo").

A inclusão do erro material como matéria expressamente alegável em sede de embargos de declaração é importante porque não deixa dúvida de que, alegado o erro material sob a forma de embargos de declaração, assim será tratada procedimentalmente a alegação, em especial quanto à interrupção do prazo recursal.

(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.714-1.716)

3. No presente caso, não há vícios a serem sanados por meio dos presentes embargos de declaração. O acórdão embargado foi bastante claro quanto a ausência de documentos novos a amparar a rescisão do julgado, conclusão essa que não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por prescindir do reexame das provas aportadas aos autos, razão pela qual não prevaleceu o voto do eminente Ministro Marco Buzzi, relator originário.

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto combatido, da lavra do eminente Ministro Raul Araújo:

[...]

A Corte local, com supedâneo em documentos ditos novos apresentados na exordial (Parecer da Procuradoria Regional do INCRA e Sentença proferida em outra demanda, ação de nulidade e cancelamento de registro imobiliário), julgou, por maioria de votos, procedente a ação rescisória para desconstituir a sentença proferida nos autos da ação reivindicatória, bem como para decretar a nulidade do título no qual se embasara a referida sentença (Escritura Pública de Compra e Venda e Certidão da Cadeia Dominial Vintenária dos Lotes 110/111). Concluiu, nesse ponto, que o direito dominial alegado na reivindicatória *"era inexistente desde a origem, considerando que se trata de terras pertencentes à União e indevidamente escrituradas"* (fl. 1.053).

Eis os fundamentos do voto condutor do acórdão na rescisória:

Diante do que se verifica nos autos, apesar de a sentença ter julgado procedente a ação reivindicatória porque entendeu que se tratava de discussão em torno do domínio da área, em face da apresentação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"título" da ré, constata-se que a discussão seria em torno da posse, já que se trata de terras pertencentes à União. **Isso considerando desde logo que a escritura em que se baseou a sentença é falsa, portanto ilegítima.**

No caso, o autor é quem estava na posse da terra, cultivando-a e criando gados. Além do que a ré é conhecida nas redondezas como uma grande latifundiária.

(...)

Portanto, o Judiciário não pode deixar de se manifestar quanto à questão, ainda, de que o Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA tenha conhecimento da causa e demonstrado interesse, mesmo porque resta demonstrado nos autos que **os documentos dos referidos imóveis são ilegítimos.**

É sabido que cabe ao Tribunal julgar as rescisórias de suas sentenças e acórdãos. O fato de os lotes objeto da ação de nulidade e cancelamento de registro imobiliário proposta na Justiça Federal não serem os mesmos lotes objeto da presente não confere aos referidos documentos legitimidade, considerando que, **da análise da cadeia dominial, ambos tiveram suas origens no Título de Permissão expedido pelo Estado do Mato Grosso, em 15/8/1942. Com o advento do Decreto-lei n. 5.812/43, foi criado o Território Federal de Rondônia, passando os referidos bens ao domínio da União. No entanto, ambos permaneceram fazendo parte do denominado "Seringal Porto Franco" ou "Seringal Campo Novo". Conforme Certidão de Inteiro teor de fls. 175/177, a cadeia é a seguinte:**

1º- em 15/8/1942 - um funcionário do Estado do Mato Grosso emite a José de Macedo Baraúna a Permissão para extração de vegetais. Depois transcrito no registro de imóveis do Cartório do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, sob o número de ordem 333, fls. 099 do Livro 3-A, em 6/4/46, como se o Estado houvesse transmitido a posse; Aqui começou toda a nulidade porque o Estado do Mato Grosso não transmitiu o imóvel. Foi um funcionário que deu a autorização (fls. 23/24). Entretanto, já naquele tempo, para se transferir os bens públicos, precisava-se de autorização legislativa.

2º- em 4/7/59 - José de Macedo Baraúna transmite a Raimundo Rodrigues Ribeiro;

3º- em 13/8/65 - Raimundo Rodrigues Ribeiro e sua esposa Alice da Silva Ribeiro transmitem a Marcondes Bandeira e Cia.

Em 25/2/87, segundo a Certidão de fls. 271/272, o Seringal Porto Franco foi desmembrado em 12 lotes. Desses os Lotes n. 110 e 111 e, inclusive, a área discutida na Justiça Federal.

A partir daí a cadeia dominial é dividida em doze ramos. Os Lotes 110 e 111 foram vendidos à Catâneo e Cia. Ltda. e os demais a outras pessoas, ficando assim:

I - Lote n. 110: Conforme a Escritura Pública de fl. 42, Certidão Cadeia Dominial de fl. 105, e a Certidão de Inteiro Teor de fl. 91.

- em 1º/4/87 - Marcondes Bandeira e Cia., dono de todo o Seringal, transmite, através de Escritura de Compra e Venda, a Plínio Galdino de Macedo;

- em 24/3/93 - Plínio Galdino de Macedo transmite à Catâneo e Cia. Ltda.

II - Lote n. 111: Conforme a Escritura Pública de fl. 33, Cadeia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dominial Vintenária de fl. 106, e Certidão de Inteiro Teor de fl. 92.

em 1º/4/87 - Marcondes Bandeira e Cia. transmite, através de Escritura Pública de Compra e Venda, a José Galdino Macedo;

em 8/3/93 - José Galdino Macedo transmite a Marcondes Bandeira de Macedo;

em 24/3/93 - Marcondes Bandeira de Macedo transmite à Catâneo e Cia. Ltda.

Quanto à cadeia possessória, segundo declarações às fls. 400/401, consta que:

- Marcondes Bandeira era possuidor de vasta área na região, por si só ou por sua firma Marcondes Bandeira e Cia. Ltda., e teria transmitido a título de indenização a Antônio Espíndula;

- em 1985 - Antônio Espíndula transmitiu 500 ha a José Borges e 500 ha a Belmiro Gonçalves;

- em 22/6/1992, José Borges e Belmiro Gonçalves de Araújo transmitiram cada um 500 ha, totalizando 1.000 ha, da área em litígio, ao Sr. Nivaldo Rodrigues de Souza.

Constata-se que nesse período quem de fato se encontrava na posse dos referidos Lotes n. 110 e 111 era o Sr. Nivaldo Rodrigues de Souza. A cadeia dominial descrita nos autos era apenas formal.

Não prospera a alegação de que o documento novo, qual seja, a ação anulatória proposta na Justiça Federal, referente à parte do Seringal Porto Franco, não guardava relação com a área em litígio na ação reivindicatória e tampouco que as questões sobre a validade ou não dos referidos títulos são matérias a serem discutidas em ação própria e por ente legitimado para tanto.

Na verdade, o que se constata é que toda a área do Seringal Porto Franco foi escriturada e documentada sem que a União tivesse autorizado ou até mesmo transferido o domínio da área.

O Instituto de Colonização e Reforma Agrária INCRA, em resposta ao ofício enviado pelo Relator, reafirmou que a área da presente rescisória tem as mesmas características para ser objeto da ação ordinária proposta na Justiça Federal, porque possui a mesma origem viciada, uma vez que é oriunda da mesma matrícula inicial, em que não houve o destaque legal do patrimônio público para o particular, inclusive manifestou o seu interesse na lide e requereu que fosse reconhecida a nulidade da sentença rescindenda (fls. 291/293, v. III).

Ademais, não se pode desconsiderar que a matéria discutida nestes autos é de ordem pública, uma vez que se trata de domínio de um bem público. Além do que, o domínio público não advém de outro título senão de lei. Indiscutivelmente não basta a exibição de um título registrado no cartório imobiliário para se ter como demonstrado o direito de propriedade sobre determinado imóvel, que, na verdade, gera mera presunção de domínio que só se robustece com a comprovação da filiação e da origem do direito. Já foi demonstrado que o direito dominial é inexistente na origem.

Cabe a esta Justiça Estadual decidir quanto à rescisão ou não da sentença proferida por esta, mesmo porque, conforme já mencionado, trata-se de questão de ordem pública.

Quanto à alegação de que as questões sobre a validade ou não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos referidos títulos são matérias a serem discutidas em ação própria e por ente legitimado para tanto, dispõe o art. 214 da Lei de Registros Públicos que as nulidade de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-nos, independente de ação direta.

Dessa forma, voto no sentido de julgar procedente a presente rescisória, devendo o autor retornar ao estado anterior do seu direito de posse, inclusive com o recebimento dos reses, que se encontram com o depositário. Que recupere o depósito feito no início da ação.

Daí se infere que o julgado rescindendo fundamentou-se primordialmente na existência dos citados documentos novos, concluindo serem eles aptos a ensejar a procedência da rescisória, nos termos do art. 485, VII, do CPC de 1973.

Nesse contexto, considero não ser necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos para aferição da novidade da documentação apresentada na exordial da rescisória. Trata-se de questão de direito, exigindo apenas a análise de ofensa à literalidade do citado inciso VII do art. 485 do CPC de 1973, o que é viável na via do recurso especial.

Por essa razão, com a devida vênua do Relator, considero devido o afastamento da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte de Justiça possui orientação de que "**o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade**" (AR 3.450/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 25/3/2008, grifou-se).

[...]

No caso em exame, basta o cotejo entre a data de trânsito em julgado da ação reivindicatória (21 de agosto de 2000) e as datas dos alegados documentos novos (sentença proferida, em 14 de janeiro de 2005, em ação diversa, de nulidade e cancelamento de registro imobiliário, entre outras partes, e o Parecer interno da Procuradoria Regional do INCRA, datado de 9 de agosto de 2000), para se concluir que os documentos, completamente estranhos à lide na qual proferida a sentença rescindenda, não podem ser considerados novos para o fim de autorizar a rescisão da sentença.

A sentença proferida em ação diversa, promovida na Justiça Federal, entre partes estranhas, com objeto diverso (outro imóvel, apenas situado na mesma região), como dito, é muito posterior ao trânsito em julgado da reivindicatória (quase cinco anos) e sem nenhuma influência imediata na decisão rescindenda, pois referente a demanda que não envolve as mesmas partes, nem os mesmos lotes discutidos na presente ação rescisória.

Por sua vez, o tal Parecer do INCRA, documento interno daquela entidade, foi proferido um pouco antes do trânsito em julgado da sentença rescindenda; assim, posteriormente à prolação desta, não podendo ser considerado documento existente "*ao tempo da prolação do julgado rescindendo*" (art. 485, VII, do CPC/1973).

Além disso, referido parecer detém efeito interno, restrito ao âmbito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública, não vinculando o Poder Judiciário, o qual somente pode agir quando impulsionado.

No caso, o INCRA, verificando a ilegalidade da Escritura Pública de Compra e Venda e Certidão da Cadeia Dominial Vintenária dos Lotes 110/111, deveria, se entendesse devido, buscar os meios processuais próprios para invalidar tais títulos.

A legitimidade para arguir tal nulidade seria, pois, da União ou do INCRA em ação própria, garantido ao réu o devido processo legal e o contraditório, não cabendo ao Tribunal estadual, invadindo a competência da Justiça Federal, declarar no bojo de ação rescisória a nulidade dos títulos dominiais, os quais gozam da presunção de validade dos Registros Públicos.

Note-se que a sentença rescindenda apenas julgou procedente uma ação reivindicatória (ação do proprietário que não tem a posse contra o possuidor que não tem o domínio), concedendo a imissão de posse em favor do promovente, sendo descabido que a ação rescisória de tal sentença obtenha a nulidade dos títulos de propriedade, matéria não abrangida no título judicial atacado, como pressuposto para a rescisão da sentença.

A impertinência da rescisória, pelo inciso VII do art. 485 do CPC/73, revela-se manifesta.

[...]

(fls. 1809-1814)

Em relação às datas, forçoso ressaltar que o próprio acórdão recorrido consignou que (1) o trânsito em julgado da ação reivindicatória se deu em 21/8/2000 (fl. 1054/1064); (2) a sentença na ação n. 2002.41.00.000576-3, na 2ª Vara da Justiça Federal, foi proferida em 14/1/2005 (fl. 1064); e (3) o parecer do Incra data de 9/8/2000 (fl. 1065).

Ademais, percebe-se do voto vencedor do acórdão proferido pela instância de origem, da lavra do Desembargador Sansão Saldanha (fls. 1065-1068) - transcrito pelo eminente Ministro Raul Araújo -, que a ação rescisória foi julgada procedente à luz dos "documentos novos" trazidos por autor. Ao assim decidir, a Corte *a quo* admitiu que os documentos apresentados pelo autor, ora embargante, se enquadravam na hipótese prevista no inciso VII do art. 485 do CPC de 1973, de modo que não se revelava necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, como defende a parte embargante.

E, à míngua de dissenso na Corte *a quo* sobre os documentos apresentados - se poderiam ou não ser considerados como "novos" -, a impugnação do réu, na via do recurso especial ou extraordinário, versando sobre a inadmissibilidade da ação rescisória pelo inciso VII do art. 485 do CPC de 1973, ficou sobrestada na forma do art. 498 do CPC de 1973, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, *verbis*:

Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Essa alteração normativa representou a superação do entendimento contido na Súmula 354 do STF, aprovada em 13/12/1963, a qual enunciava que "[e]m caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação".

4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0002380-9 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.302.257 / RO

Números Origem: 20000020020013116 20100020020013116 201000222604 21013114620028220000

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CATÂNEO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO E OUTRO(S) - RO000437
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437
RECORRIDO : NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(S) - SP175388
LUIZ EUCLIDES HELFER - RO003828
WALBER DE MOURA AGRA - PE000757B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO ZOLA PERES E OUTRO(S) - SP175388
LUIZ EUCLIDES HELFER - RO003828
WALBER DE MOURA AGRA - PE000757B
EMBARGADO : CATÂNEO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO E OUTRO(S) - RO000437
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.